



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PARECER **FINAL** DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O **EXERCÍCIO DE 2021**.

TC 007288.989.20-5

No parecer prévio, esta Comissão de Finanças e Orçamento opinou no sentido do acatamento do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da manutenção da REJEIÇÃO das contas pertinentes ao Exercício de 2021.

Em seguida, procedeu-se à notificação do prefeito **Lucas Gibin Seren** para apresentar sua DEFESA preliminar, a qual foi juntada tempestivamente aos presentes autos.

DA PRELIMINAR:

Em sede de preliminar, o prefeito pugnou pela nulidade do parecer prévio emitido por esta Comissão asseverando, em síntese, que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2021, essenciais à condução de sua defesa

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Todavia, esta comissão rejeita de plano os argumentos apresentados, uma vez que, no parecer prévio, foram adotadas as motivações constantes do parecer do Tribunal de Contas, a exemplo do que ocorreu na apreciação das contas dos exercícios anteriores, por anos e anos, sem que houvesse reconhecimento de nulidade mediante igual fundamento. Portanto, fica rejeitado de plano o argumento da ausência de motivação.

DO MÉRITO:

No mérito, a defesa impugnou o parecer prévio elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2021, sobre as quais foi emitido, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, parecer desfavorável à sua aprovação, sob diversos fundamentos.

Passemos, então, à abordagem de cada tópico que serviu de fundamento para a rejeição das contas de 2021 conjuntamente com as teses da defesa a eles concernentes.

III – DOS APONTAMENTOS DA UR-06 / DSF-II

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- **Falta de efetividade no modelo criado pelo Decreto Municipal nº 11.256/2014, que regulamenta o Regimento Interno da Controladoria Geral do Município:**

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Consoante explicações deduzidas na defesa, o modelo existente no Decreto Municipal supracitado não foi implantado em sua totalidade por não haver recursos financeiros disponível para a realização. Porém, através da Lei Complementar 145 de 11 de maio de 2022 que dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bebedouro **houve a regulamentação do controle interno.**

- **Elevado número de servidores comissionados na Comissão de Controle Interno (aproximadamente 38%), dentre eles o seu Presidente, em afronta à exigência deste E. Tribunal de Contas expressa no Comunicado SDG nº 32/2012:**

A defesa apontou que a Prefeitura Municipal vem buscando adequar/regularizar o número de servidores na Comissão de Controle Interno, conforme exigência do Egrégio Tribunal de Contas (Comunicado SDG nº32/2012).

- **Participação de membros da Comissão de Controle Interno em outras Comissões, o que pode comprometer a independência da CCI:**

Segundo a defesa, a Prefeitura está trabalhando para adequação/regularização no tocante à participação de membros do Controle Interno em outras comissões.

- **Não houve regulamentação quanto à composição e requisitos para nomeação dos integrantes da Comissão de Controle Interno:**

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Restou esclarecido pela defesa que se encontra em processo de regulamentação a composição e requisitos para nomeação dos integrantes da referida comissão de controle interno.

- **Parcial atendimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal em relação aos relatórios produzidos pelo Controle Interno:**

Foi trazido a nosso conhecimento pela defesa que as informações geradas pelo sistema informatizado têm a finalidade de auxiliar no controle e identificação de pontos para observância e acompanhamento de possíveis “Pontos Críticos de Controle”. Assim, todos os relatórios gerados e enviados foram com visita “in loco”, e no Item 13 - Conclusão do relatório do Controle Interno do 1º quadrimestre foi apresentado o resultado das análises efetuadas pela Controladoria Geral do Município, por amostragem, o relatório do 1º Quadrimestre de 2021.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Consta no r. relatório elaborado pela i. equipe de fiscalização, que a classificação deste Município no I-Plan, manteve-se Índice de Efetividade de Gestão Municipal “C”, pontuando as seguintes ocorrências: 1) Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades (letra “a”); 2) Os servidores do setor de planejamento ou que

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área (letra “b”); 3) Não houve a disponibilização de programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento (letra “c”); 4) A estrutura administrativa voltada para planejamento não possui Recursos Tecnológicos para operacionalização das atividades deste setor (letra “d”); 5) A Prefeitura Municipal não realizou nenhuma audiência pública quadrimestral voltada para avaliar o cumprimento das metas fiscais traçadas no planejamento (letra “e”); 6) Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal (letra “f”); 7) Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários (letra “g”), 8) Manutenção desde 2017 nessa perspectiva do IEG-M “em baixo nível de adequação” (índice C).

Em relação aos apontamentos deste tópico, em que pese o Índice de Efetividade da Gestão Municipal ter mantido a nota “C” (Baixo Nível de Adequação), entendemos que foram adotadas diversas providências no exercício examinado, as quais refletem diretamente na evolução do Índice de Efetividade de Gestão Municipal do Município.

No que diz respeito à falta de elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário", ficou claro que a mesma está disponibilizada no *site* da Prefeitura, sendo implementada no ano 2020. Desde então, vem sendo atualizada, anualmente, com relatórios dos atendimentos efetuados pela Ouvidoria, bem como porcentagem da execução dos serviços pela Prefeitura, conforme esclarecido na defesa.

No tocante à suscitada ausência de regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, foi informado que o Conselho de Usuários,
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



implementado pela Lei Federal nº 13.460, de 26/06/2017, no Capítulo V, encontra-se em processo de implantação pela Controladoria Geral.

Sob esse ângulo, entendemos que, de fato, a implementação de medidas **demandam tempo**, exigindo ainda, a **capacitação e orientações**, a fim de que melhorias em seus grupos de efetivação (IEGM), tal como nesse item, de Planejamento, possam ser trabalhadas e melhoradas dentro dos parâmetros dessa C. Corte de Contas e das necessidades/ peculiaridades de cada município.

A defesa trouxe à baila, **diante dessa nova linha de análise do IEGM, a importância dos artigos 22 e 23 da Lei 13.655/2018**, no que concerne à mensuração e exigências de políticas públicas, que traz a necessidade de interpretação das normas, considerando, principalmente, os obstáculos, as reais dificuldades e peculiaridades de cada município, considerando a imensa dificuldade e limitação, assim como a fase de transição:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º “Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”(g.n.)

“Art. 23.A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”(g.n.)

Aduziu ainda que devem ser consideradas as providências realizadas ao longo do exercício, as quais ocorreram dentro das possibilidades e realidades locais do município.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- **As movimentações orçamentárias corresponderam a 33,48% da Despesa Fixada inicial, demonstrando precariedade das peças de planejamento:**

Segundo a defesa, a abertura de créditos adicionais suplementares verificada no exercício financeiro de 2021 está revestida pelo princípio da legalidade, uma vez que foi devidamente estabelecida em lei municipal, formal e materialmente, aprovada pela Câmara Municipal, a qual, até a presente data, não foi revogada, total ou parcialmente, ou mesmo foi considerada inconstitucional em nenhum de seus termos, argumentos tais que entendemos como plausíveis e que merecem nossa consideração.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- **Déficit financeiro de R\$ 30.844.091,09:**

A defesa salientou que, desde o **PRIMEIRO ANO DE MANDATO (2021)**, o Requerente vem empreendendo todos os esforços na recondução do equilíbrio fiscal, adotando, para tanto, medidas de médio e longo prazo.

Nesse sentido, devemos reconhecer que o atual Prefeito conseguiu em 2021 uma considerável redução do déficit financeiro herdado da gestão anterior, que encerrou o exercício de 2020 com um resultado financeiro negativo, de R\$ (57.706.572,04). Tal resultado foi reduzido no primeiro ano de mandato para R\$ (30.844.091,09), como consta no relatório de fiscalização (fl. 13).

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Nesse sentido, o resultado financeiro registrado no exercício de 2021 evidencia significativa redução do déficit para o valor de R\$ (30.844.091,09) que representa 39,67 dias, um pouco acima do limite jurisprudencial aceito por esta E. Corte de Contas.

Em que pese o resultado financeiro do exercício de 2021 não ter sido suficiente para reverter o déficit financeiro do município, foi possível em um curto período, efetuar significativa diminuição, representando uma considerável expectativa de reversão para os próximos exercícios desta gestão municipal, conforme tabela encravada às fls. 24.

Com efeito, considerando os demais indicadores positivos do exercício de 2021 (resultado da execução orçamentária, econômico e patrimonial), é possível concluir que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros no exercício em exame, posto que o desequilíbrio financeiro advém de outros exercícios.

Os precedentes jurisprudenciais trazidos `baila demonstram que a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas paulista **admite déficits financeiros praticamente iguais ou superiores ao verificado no Município de Bebedouro no exercício de 2021**, sendo este motivo apto a obstar a aprovação das Contas, dada a particularidade do caso concreto.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Na abordagem deste item a equipe auditora assinalou que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

Como consta à fl. 14 do relatório de fiscalização, a Prefeitura de Bebedouro obteve um resultado orçamentário positivo em 2021, que resultou em uma melhora no índice de liquidez imediata em comparação com o exercício anterior, passando de 0,40 para 0,75, não havendo fundamento nesse quesito para rejeição de contas.

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- **Ausência de comprovação da compatibilidade entre o saldo contábil de controle de depósitos ao TJSP e o saldo efetivamente existente em contas do TJSP aos 31/12/2021:**

Considerando o apontado, o Município promoveu protocolo, requerendo ao TJSP o levantamento informações relativas aos extratos inerentes às peças contábeis no valor de R\$ 1.057.233,49, relativo às contas bancárias (cód. 1.1.3.5.1.08.02), conforme petição protocolada em anexo (**documento nº 03**)

- **Embora em 2021 o plano de pagamento de precatórios seja suficiente para sua quitação até 2029, a partir de 2022, com a reversão das decisões que suspenderam a exigibilidade de 02 precatórios (que totalizam cerca de R\$ 44**

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



milhões), será necessária a elaboração de um eventual novo plano de pagamento capaz de atender à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021:

Entendemos que a questão posta não deve ser objeto de análise nas contas em exame, sendo que para o exercício em exame houve o plano de pagamento dos precatórios, conforme decisão do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, que homologou, de ofício, o Plano de Pagamento para o exercício de 2021.

De mais a mais, as anotações constantes neste tópico não comprometem a aprovação das contas em exame, posto que o TJ/SP atestou a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado (fl. 16 do relatório de fiscalização).

B.1.6.1.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

- **Acordo de Parcelamento nº 145 firmado com o RPPS (48 parcelas vencidas em exercícios anteriores):**

A defesa esclareceu que **NO EXERCÍCIO EM EXAME HOUVE O RECOLHIMENTO DE TODOS OS ENCARGOS**, não havendo nenhuma pendência sob esse título, sendo oportuno destacar o teor contido no relatório de fiscalização (fl. 20):

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos **encargos** incorridos no exercício.

O Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Bebedouro é o Estatutário, razão pela qual não há recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Ressalte-se que relativamente sobre a questão assinalada (Acordo de Parcelamento nº 145 firmado com o RPPS com 48 parcelas vencidas em exercícios anteriores) foi, após todos os trâmites perante o MPS, ao ser avaliada a contabilização das quantias e os termos legais inseridos no termo enviado pelo próprio Ministério da Previdência, a Prefeitura Municipal procedeu, à época, à notificação e à contabilização dos valores. Tais atos demandaram um tempo e **não sendo finalizado porque a Câmara Municipal revogou as leis autorizadoras.**

B.1.6.1.2. VALORES DEVIDOS E NÃO PARCELADOS

- **Existência de valores devidos ao RPPS e não parcelados no montante de R\$ 51.522.641,91, pertinente ao período de junho de 2014 a dezembro de 2020.**

A defesa informou que o acordo de parcelamento será judicialmente formalizado em decorrência da ação movida pelo SASEMB nº 0001763- 92.2015.82.6.007, apontando ainda que as demais providências foram

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



tomadas em momento oportuno, afastando, assim, qualquer possibilidade de rejeição de contas com fundamento nesta questão:

- ✓ *Projeto de Lei nº 69/2022, que dispõe sobre o parcelamento judicial de débitos do Município de Bebedouro com o RPPS, aprovado;*
- ✓ *Lei nº 5558, de 21 de junho de 2022, autorizando o parcelamento.*
- ✓ *Proposta de acordo, constante na documentação em anexo.*

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- **O Certificado de Regularidade do Município foi emitido por decisão judicial, uma vez que está em situação irregular em relação à Lei nº 9.717, de 1998:**

Nesse particular, a defesa esclareceu que, ainda que por via judicial, **o CRP é VÁLIDO PARA O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.**

- **Não houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; Ausência de implementação do pagamento dos aportes para o equilíbrio atuarial do RPPS estabelecidos na Lei Municipal nº 4.567, de 26 de fevereiro de 2013, que é significativamente onerosa para os cofres públicos; não aprovação de uma nova lei para amortização do déficit atuarial que seja viável até o término do exercício examinado:**

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Conforme consta à fl. 24 do relatório de fiscalização, a Prefeitura informou que o déficit junto ao Regime Próprio da Previdência Social já é objeto de ação judicial de cobrança das contribuições previdenciárias proposta pelo SASEMB em face do Município de nº 0001763-92.2015.82.6.0072. Não vislumbramos aqui motivos para rejeição de contas.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Falta de fidedignidade entre o quadro informado por meio do Sistema Audep e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF):**

A defesa justifica tal ocorrência no fato do sistema informatizado do Departamento de Recursos Humanos já ter lançado as exonerações dos servidores temporários da Secretaria Municipal de Educação, sendo que no Sistema AUDESP não havia ocorrido o lançamento de tais informações. Por conta disso, ocorreu a diferença apontada. Todavia, a situação foi **regularizada** posteriormente.

- **Foram nomeados 02 servidores comissionados para os cargos de Assistente de Gabinete e Oficial de Gabinete, cargos estes já declarados inconstitucionais em decorrência da ADIN 2034752-03.2019.8.26.0000:**

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIN 2034752-03.3019.8.26.000 alcançou os cargos de Assistente de Gabinete e de Oficial de Gabinete, referentes à Lei Municipal nº 5.311/2018. Porém, com Municipal nº 5396/2019 e a Lei Complementar nº 145/2022 (vide documento nº 01), que redefiniu as atribuições de referidos cargos, tal inconstitucionalidade passou a inexistir, afastando qualquer motivo para rejeição de contas.

- **Nomeação de servidores não efetivos para cargos de Chefia:**

A aplicação da previsão contida no art. 11 da Lei Municipal nº 4634/2013, estava diretamente atrelada ao cumprimento do art. 19. Sendo assim, somente passaria a vigorar com a extinção dos 218 cargos comissionados na medida em que ocorresse a implantação das Secretarias e com a edição dos atos de nomeação dos 138 (cento e trinta e oito) cargos em comissão que foram previstos na Lei Municipal nº 4634/2013. Destarte, entendemos que não houve qualquer afronta ou descumprimento à legislação municipal.

- **Omissão da Lei Municipal nº 4.634/2013 (vigente em 2021) quanto à fixação de requisitos para investidura nos cargos em comissão, tais como formação exigida e nível mínimo de escolaridade.**

A situação da omissão de requisitos para investidura em cargos comissionados foi totalmente sanada com a promulgação da Lei Complementar nº 145/2022, que entrou em vigor no dia 01/08/2022, antes da *vacatio legis* de 120 dias, prevista no art. 332 do referido diploma legal. Referida Lei Complementar

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



revogou, na íntegra, a Lei Municipal nº 4634/2013, sanando todos os problemas e afastando qualquer motivo para rejeição de contas.

B.1.10.2.1. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU COMISSÃO

- Ausência de regulamentação das comissões que ensejaram o pagamento de gratificações (letra “a”);
- Indevido recebimento de gratificação por servidores comissionados decorrente da participação em comissões (letra “b”).

Entendemos que a concessão de tais gratificações ocorreu de acordo com o disposto na legislação vigente (artigo art. 154 do Estatuto dos Servidores Municipais de Bebedouro - Lei 2.693/1997 e alterações).

B.1.10.2.2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

- **Ausência de especificação das funções a serem exercidas pelos servidores que recebem gratificação por função.**

O pagamento da gratificação de função seguiu os ditames do art. 156 da Lei Municipal nº 2.693/97, que não previa, naquela época, nenhuma especificação das funções exercidas pelos servidores que recebem tal gratificação, não podendo tal apontamento ser levado em consideração para fins de rejeição de contas.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



B.1.10.2.3. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

No tocante ao pagamento da gratificação de assiduidade (adicional de assiduidade) compete informar que foi revogada pela LC nº 145/2022. O pagamento foi cessado a partir de 08/2022, competência em que a referida Lei entrou em vigência.

B.1.10.2.4. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE CONTADOR

Consta no relatório de fiscalização que a ausência de provimento do cargo efetivo de Contador. Todavia, a defesa esclareceu que o cargo estava sendo ocupado provisoriamente por servidor público com a graduação necessária. Cabe ainda esclarecer que no ano de 2022 a Prefeitura já planejava realizar Concurso Público para diversos cargos, inclusive o de Contador. Não vislumbramos aqui qualquer motivo para rejeição de contas.

B.1.10.2.5. PAGAMENTO DE SALÁRIO-ESPOSA

Consta na abordagem do relatório de fiscalização que no exercício em exame houve o pagamento de salário- esposa.

A defesa informou que o pagamento de salário-esposa foi cessado em junho de 2021, conforme se comprova do recibo de pagamento. Nota-se, portanto que tal incongruência foi sanada.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- **Aplicação de recursos próprios no Ensino correspondente a 23,86% das receitas de impostos, em inobservância ao artigo 212 da CF:**

No respeitante ao percentual de aplicação de recursos próprios no ensino equivalente a 23,86%, ficou esclarecido que em decorrência do estado de emergência, relativo à situação pandêmica do Covid- 19, o qual perdurou em alguns meses do exercício de 2021, medidas de distanciamento social foram necessárias, acarretando suspensão temporária das aulas presenciais aos alunos. Tal medida ocasionou alteração na rotina financeira do município em relação à execução das despesas voltadas ao ensino e, conseqüentemente, seu regular pagamento. Diante da anomalia instalada, muitos municípios se depararam com a dificuldade de aplicação constitucional na área educacional.

Com muito esforço da administração e da equipe educacional de Bebedouro, atingiu uma aplicação com uma margem bem pequena, abaixo do mínimo, diferente do que sempre ocorreu no município em exercícios anteriores. O valor faltante, de 1,14%, representa a quantia de R\$ 2.313.162,59, frente a uma despesa global, no exercício, equivalente a R\$ 48.414.087,33

De fato, os índices de aplicação no ensino do Município de Bebedouro sempre atingiram percentuais mais confortáveis (acima dos limites estabelecidos). Diante de tal quadro, não vislumbramos justificativa para a rejeição

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



de contas ante a atipicidade do quadro decorrente da pandemia causada pelo Covid-19.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- **Falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar:**

Considerando que tal ocorrência é passível de regularização, é plausível entendermos que a mesma não possui o condão de macular a aprovação das contas em exame.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- **A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno (item "a")":**

Os estabelecimentos municipais que oferecem atendimento para Educação infantil I (0-3 anos/Creche), de fato, estão em acordo com a indicação CEE N° 04/99, cuja recomendação é de que a área coberta mínima para as atividades por criança atendida seja de 1,50 m² para as creches, de 1,20 m² para as pré-escolas e de 3 m² por criança para atividades a céu aberto. A defesa informou que todas as 12 (doze) Unidades Escolares têm condições de disponibilizar local para acondicionamento do leite materno e organizam seus espaços para garantir o

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



aleitamento materno, não havendo que se falar em irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas.

- **A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying* nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (item “b”):**

Aqui a defesa esclareceu que as escolas da Rede Municipal de Ensino desenvolvem Projetos de prevenção e combate ao *bullying* na escola, citando, como exemplo, a EMEB. Maria Fernanda Lopes Piffer, onde os gestores em parceria com as psicólogas Ivone Cotrim, Ana Carolina e Bianca Hernandez estão desenvolvendo Projeto com os seguintes objetivos:

- *Mobilizar os docentes à reflexão sobre o bullying;*
- *Criar espaços nas salas de aulas e nos ambientes escolares para escuta e discussão sobre o tema;*
- *Criar estratégias para manejo/mudanças de comportamento;*
- *Ajudar os docentes a trabalhar habilidades socioemocionais e o tema bullying na sala de aula;*
- *Apresentar para os alunos o que é bullying e suas consequências, Lei 13.185/2015;*
- *Identificar, precocemente, os casos de bullying;*
- *Sensibilizar os alunos à reflexão sobre o bullying, por meio das atividades práticas como a arte, a literatura, as rodas de conversa e cartazes;*
- *Desenvolver, através das atividades interdisciplinares, as habilidades socioemocionais e o reconhecimento das emoções;*

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- *Estimular a empatia, o trabalho cooperativo e a aceitação do outro (respeitar as diferenças);*
- *Fortalecer os pontos positivos de cada aluno e valorizar o que cada um tem de melhor, dando reforço positivo;*
- *Orientar e mobilizar os pais sobre o combate e prevenção ao bullying;*
- *Propiciar mudanças no comportamento dos alunos;*
- *Conscientizar os alunos sobre os impactos das brincadeiras de mal gosto (agressões);*

Além do projeto em questão, vêm sendo implementado Projetos de Formação Continuada às Docentes, denominados: intervenção em favor das habilidades socioemocionais e a construção do juízo moral e a ação do anti-bullying, incluindo cronograma, destinados às demais Unidades Escolares de Ensino Fundamental. Ausentes, portanto, quaisquer irregularidades aptas a ensejar a reprovação das contas.

- **A Prefeitura Municipal informou que nenhuma meta traçada que vise à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foi atingida (item “c”);**

Conforme informado na questão relativa ao IEGM 2021, foi instituído, em setembro de 2021, através da Portaria da Secretaria Municipal de Educação n. 33/2021, projeto de recuperação e aceleração da aprendizagem escolar na Rede Municipal de Ensino. Nos gráficos que foram anexados aos autos do TC, perante o TCE, é possível verificar as melhorias dos resultados do projeto de

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



recuperação e/ou reforço escolar, dentro das avaliações do SADEMB - Sistema de Avaliação Diagnóstica do Ensino Municipal de Bebedouro os resultados alcançados dentro das disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Redação. Aqui também não há o cometimento de irregularidades aptas ensejar a reprovação das contas.

- **Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021 (item “d”);**

Conforme já informado ao E. Tribunal de Contas, através da Declaração do Secretário de Educação, 10 (dez) unidades escolares da Rede Municipal de Ensino possuem com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

- **Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar (item “e”):**

Ficou comprovado, pela defesa, que, a partir de 2º semestre de 2021, o Município firmou convênio com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e com a Universidade Federal de através do Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar - CECATE-UFG, para implementação de traçados e tempo de viagens das rotas do transporte escolar, com uso de ferramenta denominada SETE-Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, cuja utilização está regulamentada na Resolução CD/FNDE n. 18/2021 - MEC / FNDE.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- **O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que estava “em fase de adequação” (índice C+) desde o exercício de 2018, encontrando-se “em baixo nível de adequação” (Índice C) no exercício examinado:**

Conforme entendimentos jurisprudenciais trazidos na defesa, conclui-se que a questão não se mostra suficiente a obstar a aprovação das contas em exame.

D.1.3. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO DA CRISE

- **Não existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19:**

A defesa asseverou que o Município segue as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização as Campanha de Vacinação contra a COVID -19 no Estado de São Paulo, não havendo justificativa para a rejeição das contas.

- **Não existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral):**

A defesa demonstrou que existe o referido controle nos casos em que ocorrem a internação.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- **Não houve previsão de vacinação - COVID 19 em domicílio para pessoas do grupo de risco:**

A defesa esclareceu que vem sendo realizada a vacinação em domicílio, de acordo com a necessidade do usuário.

- **Não existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas:**

Segundo a defesa, quando o usuário apresenta reação adversa é realizada a notificação e o acompanhamento de acordo com o protocolo para eventos adversos pós-vacinação e erros de imunização.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- **Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) (item “a”);**

Segundo a defesa, as providências necessárias serão realizadas para regularização do AVCB.

- **Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na média complexidade de forma não presencial (item “b”);**

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Consideramos razoável que a forma de agendamento em cada Unidade de Saúde do município tenha ocorrido de maneira diferenciada sendo que, devido à pandemia, algumas Unidades aderiram ao agendamento não presencial.

Com o objetivo de atender a necessidade de modernizar a Gestão dos Serviços de Saúde, a defesa informou que a Municipalidade pretende adquirir um Sistema Integrado de Gestão dos Serviços de Saúde, a fim de implantação imediata, em toda a rede pública municipal, contemplando o prontuário eletrônico do paciente (PEP) e uma gama de outros serviços para que haja um melhor atendimento ao usuário, economia dos custos e maior eficiência na Gestão Municipal de Saúde, medida esta que consideramos bastante salutar para a solução do problema. Não vislumbramos aqui qualquer tipo de irregularidade.

Relativamente à suscitada ausência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), a defesa esclareceu que a auditoria é realizada através de profissional médico auditor.

No tocante ao declínio no indicador i-Saúde, de “B” para “C+”, devemos levar em consideração a situação atípica vivenciada em 2020, ano de início da pandemia do coronavírus.

- **Não há CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas) no Município, que possui mais de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE (item “c”);**

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- **Não há moradias para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção (item “d”);**

Segundo informações prestadas pela defesa, os Serviços em Saúde Mental de Bebedouro são:

- **CAPS AD E CAPS ADII**: o Município não dispõe destes equipamentos, porém, está em fase de desenvolvimento do projeto. Cumpre esclarecer que a população não está desassistida deste serviço, visto que são ofertados: consultas psiquiátricas, grupo terapêutico com psicóloga, internação voluntária via AME/São José do Rio Preto, internação voluntária através do Programa Recomeço e internação involuntária custeada pelo Município via Ministério Público.

- **Ambulatório de Saúde Mental Adulto**: são ofertados atendimento de psiquiatria, psicologia, serviço social e enfermagem;

- **CAPSIII**: em pleno funcionamento, conforme prevê a portaria 336/2002, descrito no item 4.3, atuando 24 horas, com leitos para internação; o atendimento é ofertado à população de Bebedouro e Municípios da microrregião, realizando o trabalho de matriciamento juntos aos ESFs;

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- **CAPS Infantil:** em processo de habilitação no sistema SAIPS, número de proposta 18627; atualmente, o atendimento é ofertado no modelo de CAPSi, custeado pelo Município, com oficinas terapêuticas e atendimentos Individuais; a equipe é composta por psiquiatras, psicólogos, assistente social, terapeuta ocupacional, psicopedagoga, enfermeiros e técnicos em enfermagem; não são ofertados no município, conforme justificado abaixo.

- **CAPSII:** o Município já possui o CAPSIII, conforme mencionado acima, desta forma o atendimento ofertado é mais abrangente e não se faz necessário o CAPSII.

- **Não houve utilização do Sistema Ouvidor SUS (item “e”);**

Há que ser considerado que a Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde utiliza sistema equivalente.

- **Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) (item “f”);**

A Auditoria é realizada através de profissional médico auditor, o que entendemos ser suficiente.

- **O Município vem demonstrando um declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2018 estava enquadrado na faixa “B+”, passando para “B” em 2019, “C+” em 2020 e “C” (em baixo nível de adequação):**

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



No tocante ao declínio no indicador i-Saúde, de “C+” para “C”, deve ser ponderada a situação atípica vivenciada em 2020, ano de início da pandemia do Coronavírus, a qual perdurou alguns meses em 2021, sendo este ano marcado pelo avanço da vacinação contra o Covid-19.

Do mais, frise-se que o índice apresentado (“C”) não é motivo suficiente a fulminar a aprovação de contas, conforme decisões jurisprudenciais trazidas aos autos.

D.3. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Na abordagem deste item a equipe auditora apontou irregularidades detectadas em contrato do fornecimento de kits e reagentes para exames, incluindo a cessão, instalação e manutenção, a título de comodato, de equipamento para o Laboratório Municipal de Saúde Pública. Conforme consta no bojo do relatório, a referida contratação está sendo analisada pelo TCESP em autos específicos, em trâmite, abrigadas nos processos TC-023115.989.21 (contrato julgado regular com recomendações) e TC-023222.989.21 (execução contratual em trâmite), em consonância com as informações trazidas pela defesa, não havendo, portanto, que se considerar tal apontamento como suficiente para a rejeição de contas.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- **Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (item “a”):**

A defesa esclareceu que vem sendo realizada uma quantidade maior de atos de divulgação das ações, tais como: a substituição de lâmpadas para modelo LED, uso racional da água, reuso de materiais para estimular todos os setores da Prefeitura na promoção do uso racional de recursos.

- **Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo (item “b”):**

Em conformidade com as informações prestadas pela defesa, para a instalação da coleta seletiva foi obtido um caminhão gaiola; foi realizado junto ao SEBRAE e ao CODEVAR evento para orientação e motivação de catadores de recicláveis para formação de cooperativa. Com relação ao Resíduos de Construção Civil e de podas está sendo feita a definição de uma área para instalação das usinas de processamento desses resíduos.

- **A Prefeitura informou que o Município não possui parceria estabelecida com as associações ou cooperativas de catadores (item “c”);**

Nos termos do que foi relatado pela defesa, até a presente data não existe cooperativa de catadores. Contudo, a Prefeitura está buscando motivar os catadores para que se organizem, inclusive buscando apoio em cooperativas já

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



estabelecidas em outros municípios, bem como eventos de orientação e motivação para facilitar a instalação de cooperativa local. Tal apontamento não deve servir como motivo ensejador da rejeição de contas diante da impossibilidade de se obrigar os munícipes a se organizarem em cooperativas.

- **Não há periodicidade na coleta seletiva realizada no Município (item “d”);**

Segundo a defesa, com a chegada do caminhão gaiola e os esforços para a instalação de uma cooperativa de catadores será possível estabelecer, de início, uma programação em bairros pré-estabelecidos como projeto piloto para depois, expandir em diversos outros bairros.

- **Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo (item “e”).**

A defesa informou que vem sendo realizados avaliação e estudo junto à equipe do SEBRAE e do CODEVAR (Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande) para instalação de PEV's (Ponto de Entrega Voluntária) e a instalação da usina de processamento de RCC (Área de Triagem e Transbordo) está sendo providenciada com definição do terreno. De forma periódica, é efetivada a coleta em “pontos viciados”, sendo que vários deles fazem parte do estudo para se transformarem em PEV's com estrutura adequada. Reputamos suficiente a solução adotada em caráter temporário

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa “C+”, retornando em 2021 para “C” (em baixo nível de adequação):

Aqui não vislumbramos motivo para manutenção da rejeição de contas, em conformidade com o entendimento jurisprudencial abaixo:

*“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/05/2020 –
ITEM 50*

*TC-004254.989.18-9 Prefeitura Municipal:
Pinhalzinho.*

*Exercício: 2018. Prefeito: Benedito Lauro de Lima
Procurador de Contas: João Paulo Giordano
Fontes. Fiscalizada por: UR-3 – DSF-II. Fiscalização
atual: UR-3 – DSF-II.*

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS
RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS
CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA
COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

*Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, relativas ao
exercício de 2018. A Unidade Regional de*

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Campinas – UR-3, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante do evento 68.1, apontando o que segue: IEG-M – I-FISCAL “B” - I-EDUC “B” – I-SAÚDE “C+” - I-AMB “C” - I-AMB “C” - apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito “C” – Baixo Nível de Adequação:(...). RENATO MARTINS COSTA Conselheiro” (g.n.)

E.2. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Em relação às Irregularidades detectadas em aditamentos contratuais (coleta de lixo) assinados em 2021, conforme consta no relatório da Fiscalização, a defesa esclareceu que a matéria vem sendo tratada em autos próprios: TC-015325.989.19 e TC-013604.989.21) e ressalvas à execução contratual relativas ao exercício de 2021 (matéria também tratada em autos próprios: TC-018169.989.19). Não vislumbramos neste apontamento motivos que ensejem a reprovação das contas.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- **A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (item “a”): existe um estudo para elaboração da política, porém sem data para implementação. Há que ser desconsiderado tal apontamento como apto a ensejar a reprovação das contas.**
- **A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação (item “c”): foi informado que a Prefeitura já disponibiliza acesso ao cidadão, através do site oficial do município conforme link: [Prefeitura Municipal de Bebedouro \(etransparencia.com.br\)](http://PrefeituraMunicipaldeBebedouro.etransparencia.com.br)**

Relativamente aos demais apontamentos, a defesa esclareceu que Prefeitura vem adotando medidas.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

Neste item, insurge a Fiscalização que, diante das análises realizadas, o município não atingirá algumas metas estabelecidas através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Segundo a defesa, há que se ponderar que a Prefeitura, dentro das possibilidades e realidades locais, não poupou esforços durante todo o exercício, a fim de que ocorra melhoria constante de todas as áreas afetas. Nesse particular, há que ser levado em conta que trata o IEGM de um índice de modelo matemático, que tem como finalidade avaliar ao longo do tempo se os objetivos dos municípios foram atingidos de forma efetiva, oferecendo auxílio e subsídios para o controle externo dessa. Aqui entendemos que se trata de nova aplicação, que necessita, inclusive, de muita orientação para a efetiva implementação e **alcance até 2030**, não podendo ser considerado como impedimento à aprovação das contas em exame em face do tempo necessário ao atingimento das metas recomendadas.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2017 e 2018 desta Prefeitura Municipal:**

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Aqui levamos em consideração o argumento de que a decisão das Contas do Exercício 2018 (TC-004616.989.18), foi publicada no D.O.E. DOE em 13/08/2020, com reexame em 15/07/2021, com trânsito em julgado em 22/07/2021), ou seja, no decorrer do exercício em exame não podendo, tais recomendações emitidas influenciar no julgamento das contas analisadas.

Em face de tudo o que foi exposto pela defesa, constatamos que em grande parte dos itens analisados, pudemos constatar o zelo e o aprimoramento com o que o prefeito desempenhou suas atividades ao longo do exercício de 2021, apresentando resultados favoráveis e sem causar prejuízo ao Erário. Quanto aos tópicos analisados no presente parecer, oriundos de apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas de São Paulo, não vislumbramos em nenhum deles motivos e fundamentações suficientemente aptos a ensejar a reprovação das contas de 2021.

Por tal motivo, acolhemos os argumentos suscitados pela defesa em todos os seus termos como fundamentação para a emissão do presente parecer conclusivo.

E, diante da argumentação retro exposta, opinamos no sentido do acolhimento dos argumentos trazidos à baila na defesa, exarando parecer conclusivo no sentido da aprovação das contas referentes ao exercício de 2021 e desacolhimento do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo.

É este o PARECER FINAL.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Bebedouro, aos 17 de dezembro de 2024.

Mariangela Ferraz Mussolini
PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha
RELATOR

Marcelo dos Santos de Oliveira
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:50351/2024 - 18/12/2024 - 16:03 - 2PAS-W304-UVZ1-ZS85

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=2PASW304UVZ1ZS85>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2PAS-W304-UVZ1-ZS85



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:50351/2024 - 18/12/2024 - 16:03 - 2PAS-W304-UVZ1-ZS85